

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia audiência pública.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do saudoso Deputado Clodovil Hernandez, pretende condicionar a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos concedidos de água, esgoto, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde à prévia audiência pública.

Na justificação, seu autor esclarece que “a presente iniciativa tem o propósito de avançar progressivamente no estabelecimento de mecanismos que permitam coibir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários de serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizados ou não”.

Adiante, conclui que “espera-se, assim, tornar mais transparente o processo de decisão relativo a esses serviços, particularmente no que

se refere à fixação de tarifas e preços, e às relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.”

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Arraes.

Em seguida, as proposições em apreço foram analisadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, Roberto Santiago.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 218, de 2007, as emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, I e V), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior

pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em exame está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no que tange à técnica legislativa e à redação empregadas, tanto o texto do projeto principal quanto o texto das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor apresentam incorreções, não se ajustando, por conseguinte, às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, o que, contudo, foi sanado pelo substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 218, de 2007, das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tudo na forma deste último.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator